



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 300/2021

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda nº 002/2021, de autoria do Vereador Carlin Moura, ao Projeto de Lei nº 021/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo municipal a instituir Serviço Social Autônomo com atuação na área da saúde e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de emenda apresentada pelo Vereador Carlin Moura ao Projeto de Lei nº 021/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo municipal a instituir Serviço Social Autônomo com atuação na área da saúde e dá outras providências”.

A referida emenda tem como objetivo alterar o art. 24 do Projeto de Lei nº 021/2021, de autoria do Poder Executivo, a fim de que a autorização de que trata o artigo tenha validade por 90 (noventa) dias, a partir da entrada em vigor da lei, prorrogável uma única vez pelo mesmo prazo, em casos de força maior ou urgência devidamente fundamentado e autorizado pela Câmara Municipal de Contagem, determinando, ademais, dentro do citado prazo, a realização do processo seletivo para a contratação definitiva do quadro de pessoal, nos termos da lei.

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”.*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”.

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;”.

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:”.

Nessa senda, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, e desde que as emendas parlamentares não importem em aumento da despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito, conforme disposto no art. 78, I da Lei Orgânica de Contagem e 63, I da Constituição da República, guardem afinidade lógica com a proposição original, conforme art. 184, I do Regimento interno da casa legislativa, alhures colacionado, *in verbis*:

“Art. 78 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvadas a comprovação da existência de receita e o disposto no § 2º do Art. 118.

(...)”.

“Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;”.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse mesmo sentido, o entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**:

Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, embora o poder de apresentar emendas alcance matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, são inconstitucionais as alterações assim efetuadas quando resultem em aumento de despesa, ante a expressa vedação contida no art. 63, I, da Constituição da República, bem como quando desprovidas de pertinência material com o objeto original da iniciativa normativa submetida a cláusula de reserva. Precedentes. 2. Inconstitucionalidade formal do art. 3º da Lei nº 15.215/2010 do Estado de Santa Catarina, por vício de iniciativa. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - Pleno - ADIn nº 4433/SC, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 18/06/2015. DJe-198, Publicação 02/10/2015. Fonte: sítio do STF. Informações disponíveis em: , acesso em 25 de out. 2015).

In casu, a emenda em análise enquadra-se perfeitamente no permissivo legal para atuação do Legislativo, haja vista que há a correta pertinência temática com a proposição originária e não há acréscimo de despesa.

No mais necessário destacar que o objetivo da emenda visa consagrar o princípio da moralidade administrativa, constitucionalmente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição da República de 1988.

Portanto, verifica-se que a emenda apresentada é totalmente pertinente e adequada com o texto constitucional.

Dessa forma, vê-se que a apresentação da emenda tem suporte, portanto, no Regimento Interno da Câmara Municipal, na Lei Orgânica de Contagem e na Constituição da República, não existindo, pois, vedação legal a apresentação da referida emenda.

Diante do exposto, manifestamo-nos **pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade da Emenda nº 002, apresentada pelo Vereador Carlin Moura, ao Projeto de Lei nº 021/2021, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 20 de setembro de 2021.


Silvério de Oliveira Cândido

Procurador Geral